

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 7/2024/SPL-E -ANP
PROCESSO Nº 48610.004191/2018-64
INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SEDE (ANP)

Assunto: Análise de Parecer da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG) acerca de proposta de atualização das minutas de contrato e da minuta de edital de licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC).

Referências:

- [1] Processo SEI n. 48610.004191/2018-64;
- [2] Ofício n. 254/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI n. 4028762);
- [3] Despacho n. 77/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI n. 4038912);
- [4] Parecer n. 00128/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI n. 4071840).

I - OBJETIVO

1. Trata-se de análise de recomendações da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG) veiculadas no Parecer n. 00128/2024/PFANP/PGF/AGU, exarado em 29 de maio de 2024, acerca de proposta de atualização das minutas de contrato da Oferta Permanente de Concessão (OPC), adotadas para blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais. Ademais, também são, neste documento, apresentadas novas alterações implementadas na minuta do edital de licitação em complemento àquelas que já foram objeto da Nota Técnica n. 21/2024/SPL/ANP-RJ (SEI n. 4025327).

II - RELATÓRIO

2. No âmbito do processo SEI n. 48610.004191/2018-64 [1], a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) emitiu Ofício dirigido à PRG [2], complementado pelo Despacho [3], por meio do qual solicitou análise jurídica da minuta do edital da OPC e respectivas minutas de contrato.

3. Em resposta à solicitação da SPL, a PRG elaborou o Parecer n. 0128/2024/PFANP/PGF/AGU [4] - aprovado pelo Despacho n. 1507/2024/PFANP/PGF/AGU (exarado ao final de tal Parecer) - que traz, em seu item 30, análise quanto às alterações propostas nas minutas de contrato da OPC, acompanhada de recomendações.

4. É o relatório.

III - ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DA PRG RELATIVAS À MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

5. Registre-se que todas as alterações que serão objeto desta seção foram implementadas nas 2 (duas) minutas de contrato de concessão, adotadas para blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais, sendo observadas as referências do contrato de concessão para blocos exploratórios.

III.1 - Definição de "Afilhada" (parágrafo 1.2.1) - recomendação contida no item 30, alínea "a", do Parecer [4]

6. A PRG recomenda a adoção de redação que traz alteração quanto à definição proposta, "visando a atingir o objetivo apresentado pela área técnica, além de clareza na interpretação futura, considerando-se que não existe definição jurídica para a expressão "grupo formal":

1.2.1. Afilhada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo que o Contratado ou que a este esteja vinculado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto. (grifou-se)

7. No que toca aos argumentos apresentados pela D. Procuradoria para a alteração da redação, cabe inicialmente observar que, em princípio, não há, igualmente, definição jurídica para a palavra "grupo". Entende-se, inclusive, que eventual adoção dessa definição permite interpretação ainda mais ampla, que não é o objetivo almejado.

8. Cumpre observar que o objetivo primário da alteração que fora apresentada à PRG visava corrigir imprecisão no texto da definição, a qual, embora expressamente circunscrevesse o conceito de "Afilhada" à relação de controle, fazia remissão a artigos do Código Civil que definem coligadas e sociedades de simples participação:

Afilhada: qualquer sociedade controlada ou controladora, nos termos dos artigos 1.098 a 1.100 do Código Civil, bem como as sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica. (grifou-se)

9. Buscou-se, também alinhamento com a definição de "Afilhada" para fins de assinatura do contrato, prevista no edital da OPC mais recentemente publicado, e constante dos editais publicados desde a 13ª Rodada de Licitações - cujo edital foi publicado em 2015:

10.3.2. Entende-se por afiliada, para fins de assinatura do contrato de concessão, pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo formal de empresas que a licitante vencedora ou que a esta esteja vinculada por relação de controle comum, direto ou indireto.

10. Com efeito, após consulta às unidades organizacionais da ANP que atuam no upstream e reunião com a PPSA acerca das alterações sugeridas pela SPL, consolidou-se a seguinte definição para "Afilhada":

1.2.1. Afilhada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo formal que o Concessionário ou que a este esteja vinculado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto." (grifou-se)

11. Em face das observações tecidas pela d. Procuradoria, e visando a trazer maior clareza à definição e afastar interpretações dissonantes do objetivo atualmente almejado, entende-se viável alteração na redação que exclua a expressão "grupo formal", inicialmente proposta, assim como a palavra "grupo", sugerida pela PRG, pelas razões a seguir expostas.

12. A Lei n. 6.404/1976 ("Lei das S.A.") disciplina, em seu art. 265 e seguintes, o grupo "formal" no âmbito das sociedades por ações - denominado por tal lei como "grupo de sociedades" -, eis que tem como requisito a celebração, por seus integrantes, de convenção, a ser arquivada no registro de comércio (junta comercial competente).

13. Verifica-se, conforme preceitua o art. 265 da mencionada "Lei das S.A.", que tal grupo de sociedades está adstrito à sociedade controladora (que deve necessariamente ser brasileira) e suas controladas, restando assim abrangido pela segunda parte da definição de "Afilhada" que fora proposta, uma vez que todos os seus integrantes devem estar, necessariamente, vinculados por relação de

controle comum, direto ou indireto.

14. A par disso, verifica-se também que, decorridos aproximadamente 9 (nove) anos desde a adoção da expressão "grupo formal" no conceito de "Afiliada" previsto no edital, não se tem notícia de que qualquer "Afiliada" tenha se apresentado - no âmbito das atividades desempenhadas pela SPL - como integrante de um grupo "formalizado" a partir de convenção, mas sim com fundamento na relação de controle, seja este direto ou indireto, previsto na segunda parte da definição, demonstrada por meio de organograma do "grupo societário", cuja definição também consta do edital da OPC publicado em 4 de julho de 2023:

10.3.6.1 A afiliada indicada para assinar o contrato de concessão deverá apresentar os seguintes documentos para qualificação econômico-financeira e jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos prazos definidos pela ANP, na forma prevista na Seção III:

(...)

c) Organograma explicitando o relacionamento entre a licitante vencedora e a signatária, nos termos do item 4.2.3.5;

4.2.3.5. A interessada deverá apresentar organograma com o título "ORGANOGRAMA DO GRUPO SOCIETÁRIO", detalhando toda a cadeia de controle de seu grupo societário...

(...)

4.2.3.5.2 Para efeito desta licitação, entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas:

(i) integrantes de um grupo formal;

(ii) vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto

(...)

4.2.3.5.5 Para efeito desta licitação, o ORGANOGRAMA DO GRUPO SOCIETÁRIO terá caráter declaratório, sujeitando a licitante, em caso de omissão de informações, às penalidades previstas na Seção XI deste edital.

(grifou-se)

15. Do exposto, entende-se não haver, em princípio, impacto na exclusão da expressão "grupo formal" da definição, para os objetivos propostos.

16. Nesse sentido, visando a trazer maior clareza à definição e afastar interpretações dissonantes do objetivo atualmente almejado, entende-se viável alteração na redação que exclua a expressão "grupo formal", inicialmente proposta, propondo-se assim a seguinte redação para a definição de "Afiliada":

1.2.1. Afiliada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e que esteja vinculada ao Concessionário na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

17. O entendimento da área técnica foi exposto para a Procuradora que exarou o Parecer [4] objeto da presente análise, não restando óbice à adoção da nova redação.

III.2 - Vigência do contrato (parágrafos 4.1 e 4.2) - recomendação contida no item 30, alínea "c", do Parecer [4]

18. A PRG sugere as seguintes redações para "atender ao objetivo visado pela área técnica":

4.1. Este Contrato entra em vigor e tem eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram e divide-se em duas fases: (...)

4.2. A vigência e eficácia deste Contrato corresponderá ao período decorrido desde a data de sua assinatura por todos que o celebram até o encerramento da Fase de Exploração, salvo se houver Declaração de Comercialidade de uma ou mais Descobertas, caso em que haverá um acréscimo nos termos da Cláusula Nona.

19. No que toca ao parágrafo 4.1, entende-se não haver óbice à proposta da PRG, sugerindo-se, apenas, breve alteração de forma na redação, buscando-se alinhamento com redação adotada em outros instrumentos:

4.1. Este Contrato terá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram e divide-se em duas fases:

20. Quanto ao parágrafo 4.2, cumpre observar que o início da eficácia do contrato já está disciplinado no parágrafo que o antecede, atendendo ao objetivo almejado pela área técnica. Do exposto, propõe-se a seguinte redação para o parágrafo 4.2:

4.2. A vigência deste Contrato corresponderá ao período decorrido desde a data de sua assinatura por todos que o celebram até o encerramento da Fase de Exploração, salvo se houver Declaração de Comercialidade de uma ou mais Descobertas, caso em que haverá um acréscimo nos termos da Cláusula Nona.

III.3 - Disposições sobre Cessão do Contrato (parágrafos 28.1.2, 28.5, e 28.15) - recomendação contida no item 30, alínea "j", do Parecer [4]

III.3.1 - Parágrafo 28.1.2

21. A PRG sugere alteração no parágrafo 28.1.2, a fim de que, dentre outros argumentos, "não haja dúvidas ou insegurança quanto às situações em que a precitada Cláusula é aplicável". Pontua também, entre outras considerações, que "Aparentemente, a alínea "a) transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato" da cláusula 28.1.2. do Contrato de Concessão alberga essa situação". Sugere, assim, a seguinte redação:

28.1.2. Caso um integrantes do consórcio decida transferir a titularidade de seus direitos e obrigações decorrentes do Contrato deve submeter-se ao procedimento de Cessão.

22. A partir de tais considerações e do exame dos dispositivos relacionados a tal disposição contratual, verifica-se que o parágrafo 28.1.1, alínea "a", já traz em seu conteúdo o procedimento a ser adotado, sendo assim desnecessário que seja novamente veiculado no supracitado parágrafo 28.1.2.

23. Nesse sentido, sugere-se a exclusão do parágrafo 28.1.2.

III.3.2 - Parágrafo 28.5

24. A PRG recomenda que o parágrafo 28.5 não seja excluído sob o argumento de, em que pese haver previsão idêntica na Resolução ANP n. 785/2019, evitar-se dúvidas quanto à necessidade de notificação:

28.5. Os Concessionários deverão notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.

25. Não se verifica óbice à adoção da recomendação da PRG.

III.3.3 - Parágrafo 28.15

26. A PRG recomenda alteração na redação do parágrafo 28.15, de modo que este esteja em consonância com a proposta para o parágrafo 4.1, o qual, por sua vez, já foi objeto de exame neste Parecer.

27. Não se verifica óbice à adoção da recomendação da PRG, sugerindo-se assim a seguinte redação:

28.15. O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram, nos termos da Legislação Aplicável.

III.4 - Disposições sobre licenciamento ambiental (parágrafos 31.4.3 e 31.5.2) - recomendações contidas no item 30, alíneas "m" e "n", do Parecer [4]

28. A PRG sugere alterações nas propostas de redação dos parágrafos 31.4.3 e 31.5.2, sob o argumento de que "trazem risco de serem consideradas como prova de fato negativo, difícil ou impossível de ser produzida e, por isso, a matéria já foi, inclusive, objeto de manifestação dessa Procuradoria Federal junto à ANP no Parecer n. 0356/2022/PFANP/PGF/AGU". Nesse sentido, recomenda a seguinte redação para tais dispositivos, "visando a atingir o resultado prático esperado pela área técnica, ainda que sejam utilizados conceitos jurídicos indeterminados":

31.4.3. O Concessionário deverá comprovar que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomou as providências cabíveis e agiu com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

31.5.2. Caberá aos Concessionários comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, tomaram as providências cabíveis e agiram com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

29. A PRG recomenda, caso a redação sugerida não tenha trazido resultado concreto, "avaliar outra maneira de comprovação ou detecção do comportamento do Concessionário, talvez através da exibição de certidão de tramitação do processo de licenciamento no órgão estadual do meio ambiente ou IBAMA."

30. Por meio do Parecer n. 00134/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI n. 4071815), a PRG recomenda adoção de redação diversa para dispositivo correlato do contrato de partilha. De modo que foi realizado contato com a Procuradora que exarou o Parecer [4] objeto da presente análise e ratificou-se o entendimento de que os dispositivos devem possuir o mesmo teor, passando o parágrafo 31.5.2 a adotar a seguinte redação:

31.5.2. Caberá aos Concessionários comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomaram as providências cabíveis e agiram com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

31. Entende-se que deve ser adotada a recomendação de redação do parágrafo 31.4.3, conforme disposto no item 28 deste Parecer, e a redação do parágrafo 31.5.2 contida no item 30 deste Parecer, pelos motivos expostos.

IV - ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DA PRG RELATIVAS À MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

IV.1 - Definição de "Grupo Societário" e "Afilhada" para fins de assinatura do contrato de concessão" (itens 4.32 e 10.49) - recomendação contida no parágrafo 30, alínea "a", do Parecer [4]

32. Em face de todas as considerações dispostas nos itens 6 a 17 deste Parecer e das alterações correlatas nas definições que serão implementadas no contrato de concessão, sugere-se que as definições de "Grupo Societário" e "Afilhada para fins de assinatura do contrato de concessão", dispostas nos itens 4.32 e 10.49 da minuta do edital de licitação devem adotar as seguintes redações:

4.32. Para efeito desta licitação, entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto.

10.49. Entende-se por afiliada, para fins de assinatura do contrato de concessão, pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e que esteja vinculada à licitante vencedora na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

V - DEMAIS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS NA MINUTA DO EDITAL DE CONCESSÃO

33. Adicionalmente às alterações decorrentes da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP indicadas na seção IV, foram realizados ajustes de referência cruzada e pequenas correções de texto, e foram implementadas alterações na Minuta de Edital da OPC, conforme segue:

V.1 - Regularidade Fiscal e Trabalhista de FIP

34. Foi excluído o termo "afiliada" para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da FIP do item 8.21:

8.21 A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada por meio da análise dos documentos listados no item 8.14, os quais serão obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão

V.2 - Informações complementares da Garantia via Caução

35. Durante a realização do 4º Ciclo da OPC observou-se dificuldade para a ANP entrar em contato com a agência da Caixa Econômica Federal que procedeu com o depósito em caução para fins de garantia de oferta. Deste modo, acrescentou-se no item 6.34 a necessidade da apresentação de informações complementares da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) emissora do “Recibo de Caução”, assim como no Anexo XV, conforme abaixo:

6.34 Deverão ser apresentados: (i) o comprovante de depósito; (ii) a via original do formulário “Recibo de Caução” devidamente preenchido e assinado; e (iii) as informações complementares da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) emissora do “Recibo de Caução”. Caso o depósito seja efetuado em cheque, deverá ser apresentado também o extrato da conta caução comprovando a compensação do cheque.

ANEXO XV - MODELO DE RECIBO CAUÇÃO (Informações Complementares)

Informações complementares da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) emissora do Recibo de Caução:

1. Nome e número da Agência: _____

2. Endereço completo da Agência: _____

CEP _____ Cidade/Estado _____

3. Informações de contato da Agência: E-mail _____

Telefone () _____

4. Informações do funcionário signatário do Recibo de Caução:

Nome completo _____

Cargo _____

E-mail _____

Telefone () _____

V.3 - Valor da garantia de oferta desacompanhada de declaração de interesse.

36. Foi inserido o item 6.20.1 de modo a deixar explícito que as garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse podem ser apresentadas em qualquer valor, conforme abaixo:

6.20.1 As garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse nos termos da alínea (b) do item 6.6 não precisam respeitar os valores mínimos estabelecidos nos Quadros 12 e 14 do

V.4 - Correção da indicação do critério de oferta do formulário de oferta

37. Correção do item 7.13.d2) para indicar que o formulário de oferta deve indicar os valores ofertados de acordo com os critérios de oferta, conforme estabelecido na Subseção VII.2 - Composição das ofertas, conforme abaixo:

d.2) formulário de oferta, com a indicação dos valores ofertados de acordo com os critérios de oferta, conforme estabelecido na Subseção VII.2.

V.5 - Modelos de seguro Garantia após Consulta e Audiência Pública nº 01/2024

38. Conforme apontado na Nota Técnica nº 21/2024/SPL/ANP-RJ (SEI 4025327), quando do encaminhamento da minuta do Edital de Licitações da OPC para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANP, estava em curso a Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024, referente à revisão dos modelos de seguro garantia dos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção e que os modelos de Seguro Garantia a serem aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP seria adotados nos seguintes anexos da minuta de Edital:

- ANEXO XIV - MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA GARANTIA DE OFERTA
- ANEXO XXVI – MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM) OU DO PROGRAMA INICIAL DE TRABALHP (PTI)

39. Por meio da Resolução de Diretoria nº 360/2024 (SEI 4058763), a Diretoria Colegiada da ANP aprovou os novos modelos de seguro garantia a serem utilizados nos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção, que substituem os Anexos da Garantia de Oferta e da Garantia de Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e do Programa de Trabalho Inicial.

40. Assim, a versão da Minuta do Edital que esta sendo submetida para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP incorpora as versões finais dos modelos de Seguro Garantia aprovados pela Resolução de Diretoria nº 360/2024.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Este Parecer apresentou as alterações da minuta do Edital de Licitações e das minutas dos contratos de concessão após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP.

42. A minuta do edital de licitações e os modelos de contrato anexos serão encaminhados à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios do Sistema da Oferta Permanente de Concessão.

43. É o parecer.

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

João Vitor Vieira de Barros

Assistente Administrativo

(assinado eletronicamente)

Josie Quintella

Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

(assinado eletronicamente)

Mariana de Oliveira Coelho

Assessora de Oferta Permanente

(assinado eletronicamente)

Mileno de Araújo Feitosa Júnior

Coordenador Jurídico

(assinado eletronicamente)

Laura Ticiane Braz Monteiro Pinto

Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações

(assinado eletronicamente)

Thiago Neves Campos

Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas

De acordo,

(assinado eletronicamente)

Marina Abelha

Superintendente de Promoção de Licitações

ANEXOS:

Minuta Contrato_blocos exploratórios_com controle (SEI n. 4093058);

Minuta Contrato_blocos exploratórios_sem controle (SEI n. 4093062);

Minuta Contrato_acumulação marginal_com controle (SEI n. 4093064);

Minuta Contrato_acumulação marginal_sem controle (SEI n. 4093065);

Minuta Contrato_versões word (SEI n. 4093067);

Minuta Edital OPC_pós PRG (SEI n. 4097422);

Minuta Edital OPC_versões word_pós PRG (SEI n. 4097427).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas**, em 20/06/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações**, em 20/06/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 20/06/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 20/06/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE OLIVEIRA COELHO, Coordenadora de Ofertas Permanentes de Áreas**, em 20/06/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR VIEIRA DE BARROS, Assistente Administrativo**, em 20/06/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4093037** e o código CRC **8F45E51A**.